



## PROCESSO TC N° 02.833/12

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação Anual de Contas – Gestão Geral – do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de **Alagoa Grande**-PB, exercício 2011, e que no momento verifica-se o cumprimento do Acórdão APL TC n° 235/2013.

Quando do julgamento da respectiva prestação de contas, o Eg. Tribunal de Contas da Paraíba emitiu o Acórdão APL TC n° 235/2013 decidindo:

- a) Julgar regular, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2011, e declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- c) Manifestar anuência quanto ao pedido de parcelamento do excesso de remuneração percebido, para devolução em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas aos cofres do município, uma vez que o interessado já começou a devolver o respectivo valor, conforme comprovantes anexos aos autos.

Registre-se que um dia antes da sessão ordinária do Tribunal Pleno que apreciou as referidas contas, dia 07 de maio de 2013, o Sr. Josildo de Oliveira Lima protocolou o Documento TC n° 10335/13 apresentando pedido de parcelamento do débito em 12 (doze) parcelas, tendo em vista o excesso de remuneração identificado pelo Órgão de Instrução no valor total de R\$ 9.888,33. O interessado anexou ao Documento já identificado, dentre outros comprovantes, dois comprovantes de depósitos bancários, sendo o primeiro comprovante datado de 07/05/2013 e no valor de R\$ 287,00 (fl. 03), já o segundo comprovante está ilegível e não há como identificar nenhum dado (fl. 04).

O Acórdão acima caracterizado foi publicado no DOE de 06 de junho de 2013.

Em sede de verificação de cumprimento do acórdão, a Auditoria verificou que, passados mais de três anos e dez meses da publicação do Acórdão ora em exame, o então Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande no exercício de 2011, Sr. Josildo de Oliveira Lima, não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para comprovação do atendimento do Acórdão anteriormente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não cumprimento.

Diante da anuência quanto ao pedido de parcelamento do débito total de R\$ 9.888,33 em 12 (doze) parcelas, cada parcela representaria o valor individual de R\$ 824,03, não podendo ser aceita a comprovação apresentada e consubstanciada no comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 287,00 (fl. 03 do Documento TC n° 10335/13) como primeira parcela recolhida.

Após manifestação do representante do MPJTCE, os Conselheiros Membros deste Tribunal, por meio do Acórdão APL TC n° 00975/2011, decidiram:

**1) DECLARAR não cumprido o item “C” do ACÓRDÃO APL TC N° 235/13;**

**2) APLICAR** ao *Sr. Josildo de Oliveira Lima*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da RN TC n° 04/2001;

**3) ASSINAR** prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, para que proceda ao cumprimento do acórdão acima mencionado, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, desta feita à luz do art. 56-VII da LOTCE;

**4) (...)**



## **PROCESSO TC N° 02.833/12**

Em seu último pronunciamento, a Unidade Técnica (CORREGEDORIA) desta Corte ressaltou o fato de que em nenhum momento houve imputação débito ao Edil, mas, tão-somente a anuência quanto ao pedido de parcelamento do excesso de remuneração percebido, para devolução em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas aos cofres do município, uma vez que o interessado já começara a devolver o respectivo valor, conforme comprovantes anexos aos autos. Desta feita, não havendo a garantia de exequibilidade do Acórdão APL – TC n° 0235/2013, está comprometida a fundamentação para a decisão proferida no Acórdão APL – TC n° 00485/17, que aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00 ao Ex-Presidente daquela Casa Legislativa – à luz do art. 56-IV DA LOTCE. Assim, sugeriu aquele órgão à desconstituição do Acórdão APL TC n° 485/17.

No momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**

## **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **DECLAREM** não cumprido, em sua totalidade, o **ACÓRDÃO APL TC N° 235/13**;
- 2) **DESCONSTITUAM** os termos do **Acórdão APL TC n° 00485/17**;
- 3) **IMPUTEM** ao **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, **DÉBITO** no valor de **R\$ 9.601,33 (273,15 UFR-PB)**, referente a excesso de remuneração, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**



## **PROCESSO TC Nº 02.833/12**

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC nº 235/2012

Órgão: Câmara Municipal de Alagoa Grande-PB

Gestor Responsável: Josildo de Oliveira Lima

Prestação Anual de Contas. Câmara Municipal de Alagoa Grande-PB – Exercício 2011. Verificação de Cumprimento de Acórdão. Pelo cumprimento parcial. Imputação de débito. Assinação de prazo para recolhimento.

### **ACÓRDÃO APL - TC - 0341/2018**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 02833/12, que trata da Prestação Anual de Contas – Gestão Geral – do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de **Alagoa Grande-PB**, exercício 2011, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 235/13, e,

**CONSIDERANDO** que o gestor não apresentou quaisquer argumentos/provas referente ao cumprimento do mencionado acórdão, relativamente à devolução dos valores percebidos em excesso, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DECLAREM** não cumprido, em sua totalidade, o **ACÓRDÃO APL TC Nº 235/13**;
- b) **DESCONSTITUAM** os termos do **Acórdão APL TC nº 00485/17**;
- c) **IMPUTEM** ao **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, **DÉBITO** no valor de **R\$ 9.601,33 (273,15 UFR-PB)**, referente ao excesso de remuneração, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões, Plenário Min. João Agripino**

João Pessoa, 06 de junho de 2018.

Assinado 11 de Junho de 2018 às 07:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 13:53



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 09:18



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL